

# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## PROJETO DE LEI Nº 2.246, DE 2015

Apensados: PL nº 4.611/2016, PL nº 7.329/2017, PL nº 7.894/2017, PL nº 8.637/2017 e PL nº 10.302/2018

Dispõe sobre a prorrogação do vencimento das faturas cobradas por fornecedores de serviços continuados.

**Autor:** Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

**Relator:** Deputado CELSO PANSERA

## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em 28 de novembro de 2018 proferi meu parecer ao Projeto de Lei nº 2.246, de 2015, e apensos, pela aprovação dos projetos na forma de Substitutivo e pela rejeição da Emenda nº 1 desta Comissão.

Entretanto, após a leitura do parecer me apercebi da necessidade de alterar a redação dada ao art. 3º do Substitutivo. Optamos por incluir a expressão “total ou parcial” no dispositivo como forma de indicar que o desconto *pro rata tempore* deve ser dado para cada dia em que se verificou a falta, total ou parcial dos serviços.

Ante o oposto, o Substitutivo ao conjunto de proposições representadas pelo Projeto de Lei nº 2.246, de 2015, passa a ser oferecido com a seguinte redação.

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputado CELSO PANSERA  
Relator

## COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.246, DE 2015

Apensados: PL nº 4.611/2016, PL nº 7.329/2017, PL nº 7.894/2017, PL nº 8.637/2017 e PL nº 10.302/2018

Dispõe sobre a prorrogação do vencimento das faturas cobradas por fornecedores de serviços continuados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece prorrogação na data de vencimento de faturas e desconto nas tarifas de serviços em decorrência da interrupção dos serviços prestados pelos fornecedores de serviços de natureza continuada.

Art. 2º Os fornecedores que prestam serviços de natureza continuada são obrigados a prorrogar o prazo de pagamento das faturas cobradas pela prestação do serviço por tempo igual ao que o referido serviço esteve interrompido e não fora devidamente prestado durante o mês ou conceder desconto, em caráter *pro rata tempore*, nos termos do art. 3º desta Lei.

§ 1º Para os fins desta lei, serviços de natureza continuada são aqueles em que existe um contrato de prestação de serviço sem prazo final definido ou cujo prazo contratado ultrapasse 6 (seis) meses.

§ 2º No caso de fornecimento de dois ou mais serviços sob um único contrato de prestação de serviço continuado, a aferição da eventual interrupção do serviço será feita de maneira isolada, para cada serviço contratado, devendo ser concedido o desconto previsto no *caput* de maneira proporcional ao peso da cobrança do serviço específico interrompido no total da fatura.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica no caso de a interrupção do serviço ser decorrente de inadimplência do consumidor.

Art. 3º O consumidor fará jus ao direito de perceber um desconto, em caráter *pro rata tempore*, equivalente ao valor de 1/30 (um trinta avos) devido em decorrência de cada dia em que se verificou a falta, **total ou parcial**, do fornecimento ou prestação do respectivo serviço, observadas as regras previstas no § 2º do art. 2º.

Art. 4º O não cumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras aplicáveis de acordo com a legislação em vigor.

Art. 5º Esta lei entre em vigor seis meses após a data da sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2018.

Deputado CELSO PANSERA  
Relator